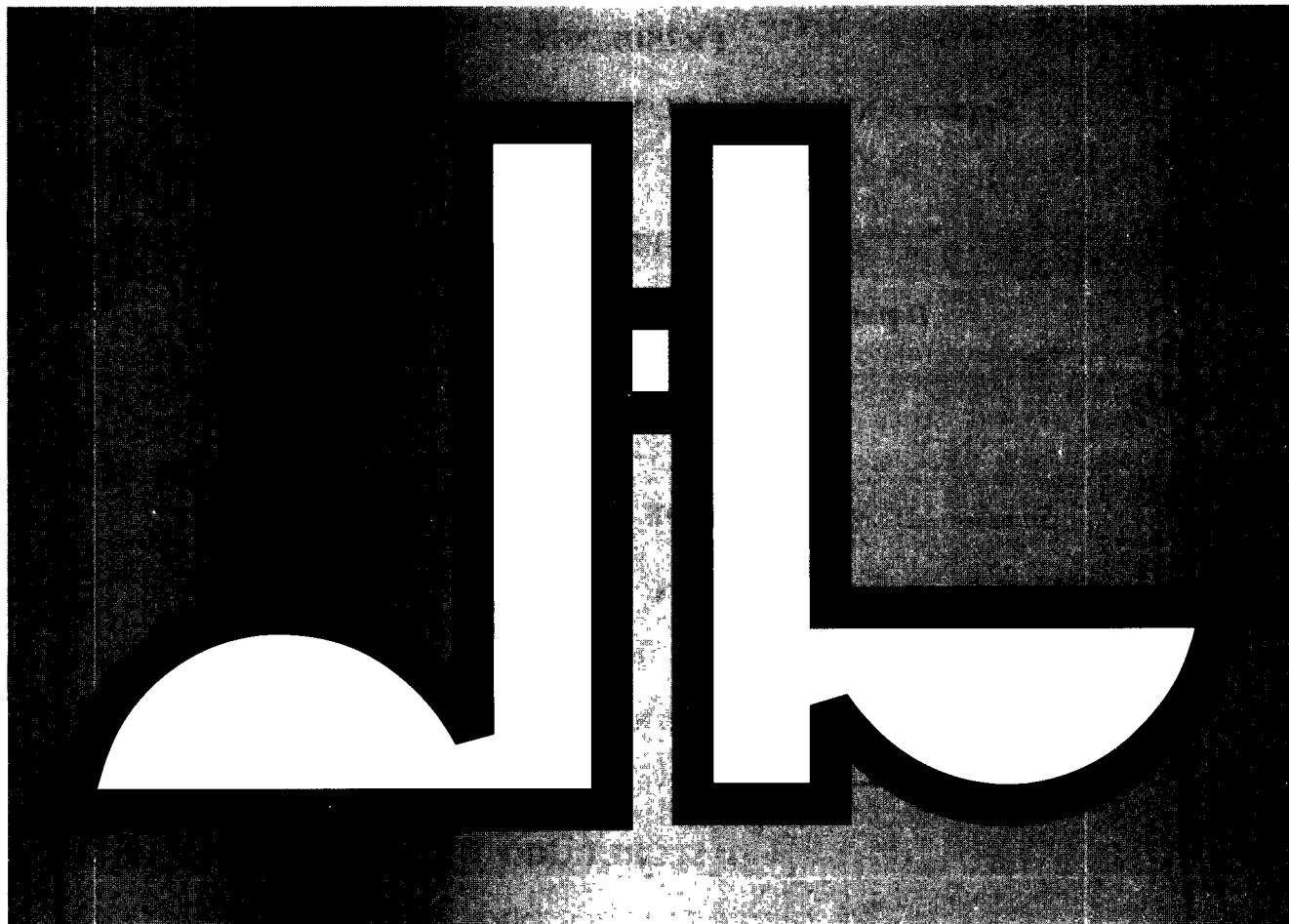




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – PFL – BA

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado HERÁCLITO FORTES – PFL – PI

2º VICE-PRESIDENTE

Senador ADEMIR ANDRADE – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – PA

1º SECRETÁRIO

Deputado UBIRATAN AGUIAR – PSDB – CE

2º SECRETÁRIO

Senador CARLOS PATROCÍNIO – PFL – TO

3º SECRETÁRIO

Deputado JAQUES WAGNER – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – BA

4º SECRETÁRIO

Senador CASILDO MALDANER – PMDB – SC

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – EMENDAS

- Nºs 193 a 206, adicionadas à Medida Provisória nº 1.971-6, de 1999, que dispõe sobre a reestruturação da carreira de Auditoria do Tesouro Nacional e organização da carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social e da carreira Auditoria Fiscal do Trabalho.**

- Nº 53 e 54, adicionadas à Medida Provisória nº 1.973-56, de 1999, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgão e entidades federais, e dá outras providências.

- Nº 1 a 6, apresentadas à Medida Provisória nº 1.986, de 1999, que acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e ao Seguro-Desemprego,

18555

18575

18577

Nºs 16 a 21, adicionadas à Medida Provisória nº 2.003-1, de 1999, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e dá outras providências.....

Nºs 88 a 109, adicionadas à Medida Provisória nº 2.004-3, de 1999, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Nºs 1 a 8, apresentadas à Medida Provisória nº 2.006, de 1999, que altera e acresce dispositivo à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e dá outras providências.

INDUSTRIAL, 3 DA OUTRAS PROVIDENCIAS..... 18013

2 - COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

3 - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

4 - COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILITA)

2 – COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

3 - COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

4 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

EMENDAS

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1971-6, ADOTADA EM 10
DE DEZEMBRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 13 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A
REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA AUDITORIA DO
TESOURO NACIONAL E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA
AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA
CARREIRA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO."

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ...	197, 204.
Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS...	193, 194, 198.
Deputado ANTÔNIO CÂMBRAIA.	200, 205.
Deputado CARLOS MELLES.....	199, 206.
Deputado JOVAIR ARANTES	196, 203.
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY.....	195, 202.
Deputado NELSON MARQUEZELLI.....	201.

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 192
EMENDAS ADICIONADAS: 14
TOTAL DE EMENDAS: 206

MP 1971-6**000193****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

16/12/99

Proposta de emenda

PROPOSIÇÃO

À MP. 1971-6

AUTOR
DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS KONDER REISNº PRONTUÁRIO
475

1-X- SUPRESSIVA 2- INSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4-ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GERAL.

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

AI INÉA

1

15

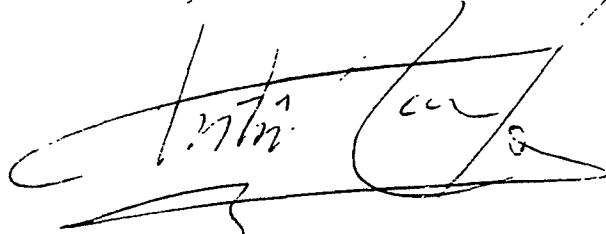
6º

TEXTO

SUPRIMIR O § 6º DO ART. 15.**JUSTIFICATIVA**

A alteração se faz necessária, em razão da modificação proposta no § 5º do art. 15.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.



MP 1971-6

000194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/12/99	PROPOSIÇÃO PROPOSTA DE EMENDA			
AUTOR DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	Nº PRONTUÁRIO 475			
1 - SUPRESSIVA	X SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA 1	ARTIGO 19	PARÁGRAFO -	INCISO -	LÍNEA -
TEXTO				

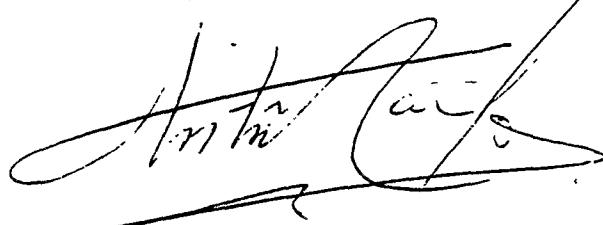
À MP. 1971-6

Suprimir o caput do art. 19, passando o parágrafo único para caput

JUSTIFICATIVA

Alteraçāo se faz necessário, em razāo da modificaçāo proposta no § 5º do art. 15.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.



MP 1971-6**000195****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1971-DE**

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Dê-se ao art. 5º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 1.971, de 10 de dezembro de 1999 a seguinte redação:

"Art. 5º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei n.º 2.225, de 1985, passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, o cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional passa a denominar-se Auditor-Fiscal da Receita Federal e o cargo de Técnico do Tesouro Nacional e os demais cargos de nível superior e intermediário que compõem o Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituído pela Lei n.º 5.645/70, lotados e em atual exercício na Secretaria da Receita Federal, passam a denominar-se Técnico da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda modifica o parágrafo único do artigo 5º da referida Medida Provisória, visando:

1- Convalidar o entendimento com a nova redação proposta para o artigo 17;

2- Garantir uma Administração Tributária eficiente e forte imprescindível para garantir a obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, em especial, em momentos de dificuldades financeiras, como ora vivenciado no País.

3- Redução significativa do grau de sacrifício da Secretaria da Receita Federal, ante ao déficit de recursos humanos existente em seus quadros, indispensáveis à consecução dos trabalhos de arrecadação, tributação, fiscalização, aduana e administração, em razão dos problemas estruturais atualmente vivenciados, solucionando suas dificuldades mais prementes, relativamente à política de recursos humanos e à sua estrutura organizacional, consoante objetivo pronunciado pelo próprio Governo Federal.

4- Dar tratamento isonômico a todos aqueles que se encontram em situação fática idêntica, como é o caso dos servidores PCC que prestam serviços idênticos aos servidores da Carreira ATN, e têm atendido, juntamente com os servidores dessa Carreira, às necessidades do Governo Federal, no que diz respeito à geração dos recursos necessários a fazer face aos gastos e investimentos públicos.

5- Conceder a investidura necessária aos atuais PCC, que embora executem atividades idênticas aos servidores da Carreira ATN, não dispõem de tal, e consequentemente, praticam atos administrativos nulos e/ou anuláveis no cumprimento das metas da Secretaria da Receita Federal.

6- Minimizar gastos com processos seletivos e treinamentos, aproveitando a mão-de-obra qualificada já existente, considerando o pequeno número de servidores a serem aproveitados (aproximadamente 1.800), e o grande número de vagas disponíveis (aproximadamente 10.000), para o cargo de Técnico da Receita Federal.

7- Evitar ações judiciais oriundas da falta de investidura desses servidores, bem como em relação à insatisfação pela não correção da situação atualmente existente.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

MP 1971-6

000195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/12/99	proposição Medida Provisória nº 1.971-6, de 10 de Dezembro de 1999			
autor Deputado Jovair Arantes			nº do prontuário 419	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01 de 01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA
MP N.º 1.971-6, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999

"Art. 5º. A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 1985, passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF.

Parágrafo único Em decorrência do disposto neste artigo, o cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional passa a denominar-se Auditor-Fiscal da Receita Federal e o cargo de Técnico do Tesouro Nacional e os demais cargos de nível superior e intermediário que compõem o Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituído pela Lei nº 5.645/70, lotados e em atual exercício na Secretaria da Receita Federal, passam a denominar-se Técnico da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda modifica o parágrafo único do artigo 5º da referida Medida Provisória, visando:

- 1- *Convalidar o entendimento com a nova redação proposta para o artigo 17.*
- 2- *Garantir uma Administração Tributária eficiente e forte imprescindível para garantir a obtenção dos recursos necessários a gestão governamental, em especial, em momentos de dificuldades financeiras, como ora vivenciado no País.*
- 3- *Redução significativa do grau de sacrifício da Secretaria da Receita Federal, ante ao déficit de recursos humanos existente em seus quadros, indispensáveis a consecução dos trabalhos de arrecadação, tributação, fiscalização, aduana e administração, em razão dos problemas estruturais atualmente vivenciados, solucionando suas dificuldades mais prementes relativamente à política de recursos humanos e a sua estrutura organizacional, consoante objetivo pronunciado pelo próprio Governo Federal.*
- 4- *Dar tratamento isonômico a todos aqueles que se encontram em situação fática idêntica, como o caso dos servidores PCC que prestam serviços idênticos aos servidores da Carreira ATN, e têm atendido, juntamente com os servidores dessa Carreira, às necessidades do Governo Federal, no que diz respeito à geração dos recursos necessários a fazer face aos gastos e investimentos públicos*
- 5- *Conceder a investidura necessária aos atuais PCC, que embora executem atividades idênticas aos servidores da Carreira ATN, não dispõem de tal, e consequentemente, praticam atos administrativos nulos e ou anuláveis no cumprimento das metas da Secretaria da Receita Federal.*
- 6- *Minimizar gastos com processos seletivos e treinamentos, aproveitando a mão-de-obra qualificada já existente, considerando o pequeno número de servidores a serem aproveitados (aproximadamente 1.800), e o grande número de vagas disponíveis (aproximadamente 10.000), para o cargo de Técnico da Receita Federal*
- 7- *Evitar ações judiciais oriundas da falta de investidura desses servidores, bem como em relação a insatisfação pela não correção da situação atualmente existente*

PARLAMENTAR

Brasília , 15 de Dezembro de 1999

MP 1971-6

000197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
14-12-1999

3

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.971-06

4 AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ5 Vº PRONTUARIC
337

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOSA
PÁGINA 01/02	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO único	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

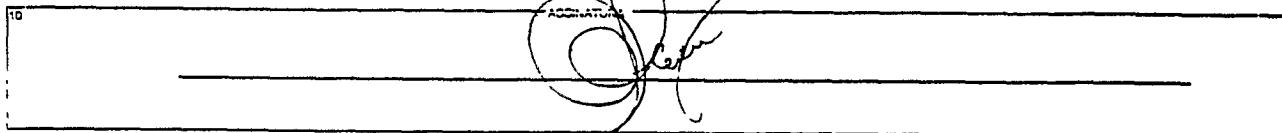
“Art. 5º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei n.º 2.225, de 1985, passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, o cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional passa a denominar-se Auditor-Fiscal da Receita Federal e o cargo de Técnico do Tesouro Nacional e os demais cargos de nível superior e intermediário que compõem o Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituído pela Lei n.º 5.645/70, lotados e em atual exercício na Secretaria da Receita Federal, passam a denominar-se Técnico da Receita Federal.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda modifica o parágrafo único do artigo 5º da referida Medida Provisória, visando:

- 1- Convalidar o entendimento com a nova redação proposta para o artigo 17;
- 2- Garantir uma Administração Tributária eficiente e forte imprescindível para garantir a obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, em especial, em momentos de dificuldades financeiras, como ora vivenciado no País.
- 3- Redução significativa do grau de sacrifício da Secretaria da Receita Federal, ante ao déficit de recursos humanos existente em seus quadros, indispensáveis à consecução dos trabalhos de arrecadação, tributação, fiscalização, aduana e administração, em razão dos problemas estruturais atualmente vivenciados, solucionando suas dificuldades mais prementes, relativamente à política de recursos humanos e à sua estrutura organizacional, consoante objetivo pronunciado pelo próprio Governo Federal.

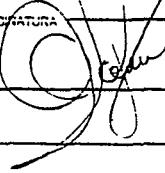


4- Dar tratamento isonômico a todos aqueles que se encontram em situação fática idêntica, como é o caso dos servidores PCC que prestam serviços idênticos aos servidores da Carreira ATN, e têm atendido, juntamente com os servidores dessa Carreira, às necessidades do Governo Federal, no que diz respeito à geração dos recursos necessários a fazer face aos gastos e investimentos públicos.

5- Conceder a investidura necessária aos atuais PCC, que embora executem atividades idênticas aos servidores da Carreira ATN, não dispõem de tal, e consequentemente, praticam atos administrativos nulos e/ou anuláveis no cumprimento das metas da Secretaria da Receita Federal.

6- Minimizar gastos com processos seletivos e treinamentos, aproveitando a mão-de-obra qualificada já existente, considerando o pequeno número de servidores a serem aproveitados (aproximadamente 1.800), e o grande número de vagas disponíveis (aproximadamente 10.000), para o cargo de Técnico da Receita Federal.

7- Evitar ações judiciais oriundas da falta de investidura desses servidores, bem como em relação à insatisfação pela não correção da situação atualmente existente.



MP 1971-6

000198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
16.12.99	PROPOSTA DE EMENDA			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ANTONIO CARLOS KONDER REIS	475			
1 - SUPRESSIVA	2 - INSTITUTIVA	3X -	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	15	5º	-	-
TÍTULO				

EMENDA MODIFICATIVA À MP 1.971-6/99

Dê-se ao § 5º do art. 15 a seguinte redação:

“§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias e pensões dos servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e aos servidores da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho”

JUSTIFICATIVA

A alteração se faz necessária para atender o § 8º do art. 40 da atual Constituição, que dispõe:

“§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos

aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

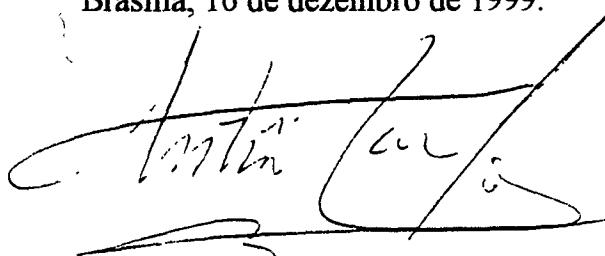
Tanto é verdade que a lei maior exige essa extensão, que na exposição de motivos nº 222, que acompanhou a MP nº 1.915 de 29/06/99 em seu item 11 dizia: “Por sua vez, o art. 11 estende as normas da presente Medida Provisória aos proventos de aposentadoria e pensões, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição”.

Saliente-se que a primeira edição da MP 1.915 estendia a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT às aposentadorias e pensões, situação alterada pela MP 1.915-1 e reedições.

Registre-se ainda que o governo ao mesmo tempo em que não atende o mandamento constitucional envia a PEC 136/99 que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária para os inativos, com exposição de motivos nº 112, onde uma das justificativas é justamente a obrigatoriedade constitucional de estender aos inativos toda e qualquer vantagem concedida aos ativos, conforme item 20:

“A contribuição dos servidores públicos inativos é de fundamental importância para o esforço de saneamento das contas públicas do País, mas principalmente para corrigir distorções que não existem em qualquer outro país do mundo. Além do mais, dado que os inativos têm assegurado pela Constituição Federal o direito a toda e qualquer vantagem concedida aos seus colegas em atividade, é razoável que se igualem também nos deveres.”

Brasília, 16 de dezembro de 1999.



MP 1971-6

000199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

propõe:

14/12/99

Medida Provisória nº 1971 - 6

Autor

Deputado Carlos Melles

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Dê-se ao Artigo 5, a seguinte redação:

Art. 5º A Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei n.º 2.225, de 1985, passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, o cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional passa a denominar-se Auditor-Fiscal da Receita Federal e o cargo de Técnico do Tesouro Nacional e os demais cargos de nível superior e intermediário que compõem o Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituído pela Lei n.º 5.645/70, lotados e em atual exercício na Secretaria da Receita Federal, passam a denominar-se Técnico da Receita Federal."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda modifica o parágrafo único do artigo 5º da referida Medida Provisória visando:

1- Convalidar o entendimento com a nova redação proposta para o artigo 17;

2- Garantir uma Administração Tributária eficiente e forte imprescindível para garantir a obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, em especial, em momentos de dificuldades financeiras, como ora vivenciado no País.

3- Redução significativa do grau de sacrifício da Secretaria da Receita Federal, ante ao déficit de recursos humanos existente em seus quadros, indispensáveis à consecução dos trabalhos de arrecadação, tributação, fiscalização, aduana e administração, em razão dos problemas estruturais atualmente vivenciados, solucionando suas dificuldades mais prementes, relativamente à política de recursos humanos e à sua estrutura organizacional, consoante objetivo pronunciado pelo próprio Governo Federal.

4- Dar tratamento isonômico a todos aqueles que se encontram em situação fática idêntica, como é o caso dos servidores PCC que prestam serviços idênticos aos servidores da Carreira ATN, e têm atendido, juntamente com os servidores dessa Carreira, às necessidades do Governo Federal, no que diz respeito à geração dos recursos necessários a fazer face aos gastos e investimentos públicos.

5- Conceder a investidura necessária aos atuais PCC, que embora executem atividades idênticas aos servidores da Carreira ATN, não dispõem de tal, e consequentemente, praticam atos administrativos nulos e ou anuláveis no cumprimento das metas da Secretaria da Receita Federal.

6- Minimizar gastos com processos seletivos e treinamentos, aproveitando a mão-de-obra qualificada já existente, considerando o pequeno número de servidores a serem aprovados (aproximadamente 1.800), e o grande número de vagas disponíveis (aproximadamente 10.000), para o cargo de Técnico da Receita Federal.

7- Evitar ações judiciais oriundas da falta de investidura desses servidores, bem como em relação à insatisfação pela não correção da situação atualmente existente.

PARLAMENTAR

Brasília 14 de dezembro de 1999

Deputado CARLOS MELLES

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.971-6, DE 10 DE**MP 1971-6****000200**

Dispõe sobre a reestruturação
Tesouro Nacional e organização
Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-
Fiscal do Trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 5º da Medida Provisória 1.971-6/99 de 10 de dezembro de 1999, a seguinte redação:

"Art. 5º.
....."

"Parágrafo único. Em decorrência ao disposto neste artigo, o cargo Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional passa a denominar-se Auditor-Fiscal da Receita Federal e o cargo de Técnico do Tesouro Nacional e os demais cargos de nível superior e intermediário que compõem o Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituído pela Lei nº 5.645/70, lotados e em atual exercício na Secretaria da Receita Federal, passam a denominar-se Técnico da Receita Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modifica o parágrafo único do artigo 5º da referida Medida Provisória, visando:

1. Convalidar o entendimento com a nova redação proposta para o artigo 17.
2. Garantir uma Administração Tributária eficiente e forte, imprescindível para garantir a obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, em especial, em momentos de dificuldades financeiras, como ora vivenciado no país.
3. Redução significativa do grau de sacrifício da Receita Federal, ante ao déficit de recursos humanos existente em seus quadros, indispensáveis à consecução dos trabalhos de arrecadação, fiscalização, aduana e administração, em razão dos problemas estruturais atualmente vivenciados, solucionando suas dificuldades mais prementes, relativamente à política de recursos humanos e à sua estrutura organizacional, consoante objetivo pronunciado pelo próprio Governo Federal.

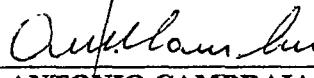
4. Dar tratamento isonômico à todos aqueles que se encontram em situação fática idêntica, como é o caso dos servidores PCC que prestam serviços idênticos aos servidores da Carreira ATN, e têm atendido, juntamente com os servidores dessa Carreira, às necessidades do Governo Federal, no que diz respeito à geração dos recursos necessários a fazer face aos gastos e investimentos públicos.

5. Conceder a investidura necessária aos atuais PCC, que embora executem atividades idênticas aos servidores da Carreira ATN, não dispõem de tal, e consequentemente, praticam atos administrativos nulos e/ou anuláveis no cumprimento das metas da Secretaria da Receita Federal.

6. Minimizar gastos com processos seletivos e treinamentos, aproveitando a mão-de-obra qualificada já existente, considerando o pequeno número de servidores a serem aproveitados (aproximadamente 1.800), e o grande número de vagas disponíveis (aproximadamente 10.000), para o cargo de Técnico da Receita Federal.

7. Evitar ações judiciais oriundas da falta de investidura desses servidores, bem como relação à insatisfação pela não correção da situação atualmente existente.

Brasília, 14 de dezembro de 1999



ANTONIO CAMBRAIA
Deputado Federal

MP 1971-6
000201

Emenda Modificativa

À Medida Provisória nº 1.971-6/99

Acrescenta-se aos artigos 9º e 10º da MP 1.971-6 de 1999 a seguinte redação:

Art. 9º - A carreira de Fiscal Federal Agropecuária conterá cargos de Fiscal Federal Agropecuário nas seguintes áreas de especialização funcional:

- I – Engenheiro Agrônomo;
- II- Farmacêutico;
- III- Químico;
- IV- Zootecnista;

- V- Médico veterinário;
- VI – Agente de Atividades Agropecuárias;
- VII- Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal;
- VIII- Técnico de Laboratório.

Art. 10º - Fica autorizada a transformação em cargos de Fiscal Federal Agropecuário de Nível Médio, os atuais cargos efetivos de Agente de Atividade Agropecuária – código NM – 1007, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal – código NM – 1047, Técnico de Laboratório – código NM – 1005, do quadro permanente do Ministério da Agricultura, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício das atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária.

JUSTIFICATIVA – Art. 10º

Parágrafo único – Cumpre esclarecer que os Técnicos de Nível Superior supranominados, exercem as atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária de produtos e subprodutos de origem vegetal ou animal, em conjunto, com os Técnicos de Nível Médio, os Agentes de Atividades Agropecuária, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal. Técnicos de Laboratório, pois suas atividades são correlatas. Os Técnicos de Nível Médio são profissionais devidamente habilitados e amparados por suas legislações com atribuições bem definidas de acordo com o Plano de Cargos e Carreira – PCC – do Ministério da Agricultura.

Sala das Sessões, em _____ de dezembro de 1999.

nmv
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1971-6

000202

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1971, DE 1999

*Dispõe sobre a reestruturação da Carreira
Auditoria do Tesouro Nacional e organização da*

*Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e
da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.*

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 1.971, de 10 de dezembro de 1999 a seguinte redação:

"Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, de Técnico do Tesouro Nacional e os demais cargos de nível superior e intermediário que compõem o Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituído pela Lei n.º 5.645/70, lotados e em atual exercício na Secretaria da Receita Federal, são transpostos a partir de 1º de julho de 1999, na forma dos Anexos V e VI."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda modifica o artigo 17 da referida Medida Provisória, visando:

1- Garantir uma Administração Tributária eficiente e forte, imprescindível para garantir a obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, em especial, em momentos de dificuldades financeiras, como ora vivenciado no País.

2- Redução significativa do grau de sacrifício da Secretaria da Receita Federal, ante ao déficit de recursos humanos existente em seus quadros, indispensáveis à consecução dos trabalhos de arrecadação, tributação, fiscalização, aduana e administração, em razão dos problemas estruturais atualmente vivenciados, solucionando suas dificuldades mais prementes, relativamente à política de recursos humanos e à sua estrutura organizacional, consoante objetivo pronunciado pelo próprio Governo Federal.

3- Dar tratamento isonômico a todos aqueles que se encontram em situação fática idêntica, como é o caso dos servidores PCC que prestam serviços idênticos aos servidores da Carreira ATN, e têm atendido, juntamente com os servidores dessa Carreira, às necessidades do Governo Federal, no que diz respeito à geração dos recursos necessários a fazer face aos gastos e investimentos públicos.

4- Conceder a investidura necessária aos atuais PCC, que embora executem atividades idênticas aos servidores da Carreira ATN, não dispõem de tal, e consequentemente, praticam atos administrativos nulos e/ou anuláveis no cumprimento das metas da Secretaria da Receita Federal.

5- Minimizar gastos com processos seletivos e treinamentos, aproveitando a mão-de-obra qualificada já existente, considerando o pequeno número de servidores a serem aproveitados (aproximadamente 1.800), e o grande número de vagas disponíveis (aproximadamente 10.000), para o cargo de Técnico da Receita Federal.

6- Evitar ações judiciais oriundas da falta de investidura desses servidores, bem como em relação à insatisfação pela não correção da situação atualmente existente.



**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP**

**MP 1971-6
000203**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/12/99

proposição
Medida Provisória nº 1.971-6, de 10 de Dezembro de 1999

autor

Deputado Jovair Arantes

nº do prontuário
419

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	---	---

Página 01 de 01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------------------------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA
MP N.º 1.971-6, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999**

"Art 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, de Técnico do Tesouro Nacional e os demais cargos de nível superior e intermediário que compõem o Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituído pela Lei n.º 5 645/70, lotados e em atual exercício na Secretaria da Receita Federal, são transpostos a partir de 1º de julho de 1999, na forma dos Anexos V e VI."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda modifica o artigo 17 da referida Medida Provisória, visando:

- 1- Garantir uma Administração Tributária eficiente e forte, imprescindível para garantir a obtenção dos recursos necessários a gestão governamental, em especial, em momentos de dificuldades financeiras, como ora vivenciado no País.
- 2- Redução significativa do grau de sacrifício da Secretaria da Receita Federal, ante ao déficit de recursos humanos existente em seus quadros, indispensáveis à consecução dos trabalhos de arrecadação, tributação, fiscalização, aduana e administração, em razão dos problemas estruturais atualmente vivenciados, solucionando suas dificuldades mais prementes, relativamente a política de recursos humanos e à sua estrutura organizacional, consoante objetivo pronunciado pelo próprio Governo Federal.
- 3- Dar tratamento isonômico a todos aqueles que se encontram em situação fática idêntica, como é o caso dos servidores PCC que prestam serviços idênticos aos servidores da Carreira ATN, e têm atendido, juntamente com os servidores dessa Carreira, as necessidades do Governo Federal, no que diz respeito à geração dos recursos necessários a fazer face aos gastos e investimentos públicos.
- 4- Conceder a investidura necessária aos atuais PCC, que embora executem atividades idênticas aos servidores da Carreira ATN, não dispõem de tal, e consequentemente, praticam atos administrativos nulos e/ou anuláveis no cumprimento das metas da Secretaria da Receita Federal.
- 5- Minimizar gastos com processos seletivos e treinamentos, aproveitando a mão-de-obra qualificada já existente, considerando o pequeno número de servidores a serem aproveitados (aproximadamente 1.800), e o grande número de vagas disponíveis (aproximadamente 10.000), para o cargo de Técnico da Receita Federal.
- 6- Evitar ações judiciais oriundas da falta de investidura desses servidores, bem como em relação à insatisfação pela não correção da situação atualmente existente.

PARLAMENTAR

Brasília , 15 de Dezembro de 1999

MP 1971-6

000204

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA		3 PROPOSICAO			
14-12-1999		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.971-06			
4 AUTOR			5 Nº PRONTUARIC		
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			337		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBA-			
7 PAGINA		8 ARTIGO		9 PARAGRAFO	
01/02		17			
10 NOSSO					
11 ALÍNEA					
12 TEXTO					

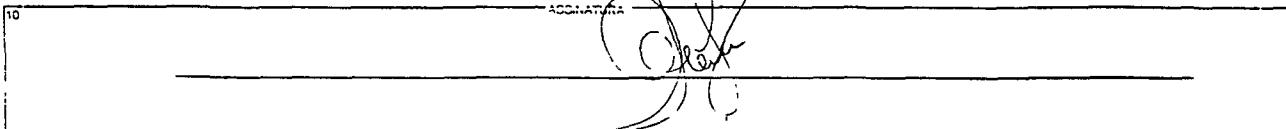
“Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, de Técnico do Tesouro Nacional e os demais cargos de nível superior e

intermediário que compõem o Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituído pela Lei n.º 5.645/70, lotados e em atual exercício na Secretaria da Receita Federal, são transpostos a partir de 1º de julho de 1999, na forma dos Anexos V e VI.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda modifica o artigo 17 da referida Medida Provisória, visando:

- 1- Garantir uma Administração Tributária eficiente e forte, imprescindível para garantir a obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, em especial, em momentos de dificuldades financeiras, como ora vivenciado no País.
- 2- Redução significativa do grau de sacrifício da Secretaria da Receita Federal, ante ao déficit de recursos humanos existente em seus quadros, indispensáveis à consecução dos trabalhos de arrecadação, tributação, fiscalização, aduana e administração, em razão dos problemas estruturais atualmente vivenciados, solucionando suas dificuldades mais prementes, relativamente à política de recursos humanos e à sua estrutura organizacional, consoante objetivo pronunciado pelo próprio Governo Federal.
- 3- Dar tratamento isonômico a todos aqueles que se encontram em situação fática idêntica, como é o caso dos servidores PCC que prestam serviços idênticos aos servidores da Carreira ATN, e têm atendido, juntamente com os servidores dessa Carreira, às necessidades do Governo Federal, no que diz respeito à geração dos recursos necessários a fazer face aos gastos e investimentos públicos.
- 4- Conceder a investidura necessária aos atuais PCC, que embora executem atividades idênticas aos servidores da Carreira ATN, não dispõem de tal, e consequentemente, praticam atos administrativos nulos e/ou anuláveis no cumprimento das metas da Secretaria da Receita Federal.
- 5- Minimizar gastos com processos seletivos e treinamentos, aproveitando a mão-de-obra qualificada já existente, considerando o pequeno número de servidores a serem aproveitados (aproximadamente 1.800), e o grande número de vagas disponíveis (aproximadamente 10.000), para o cargo de Técnico da Receita Federal.
- 6- Evitar ações judiciais oriundas da falta de investidura desses servidores, bem como em relação à insatisfação pela não correção da situação atualmente existente.



MP 1971-6**000205****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.971-6, DE 10 DE]**

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Artigo 17 da Medida Provisória nº 1.971-6/99, de 10 de dezembro de 1999, a seguinte redação:

"Art.17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, de Técnico do Tesouro Nacional e os demais cargos de nível superior e intermediário que compõem o Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituído pela Lei nº 5.645/70, lotados e em atual exercício na Secretaria da Receita Federal, são transpostos a partir de 1º de julho de 1999, na forma dos Anexos V e VI."

JUSTIFICAÇÃO

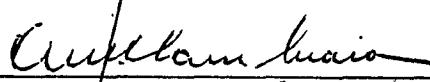
1. Garantir uma Administração Tributária eficiente e forte, imprescindível para garantir a obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, em especial, em momentos de dificuldades financeiras, como ora vivenciado no País.
2. Redução significativa do grau de sacrifício da Secretaria da Receita Federal, ante ao déficit de recursos humanos existente em seus quadros, indispensáveis à consecução dos trabalhos de arrecadação, tributação, fiscalização, aduana e administração, em razão dos problemas estruturais atualmente vivenciados, solucionando suas dificuldades mais prementes, relativamente à política de recursos humanos e à sua estrutura organizacional, consoante objetivo pronunciado pelo próprio Governo Federal.
3. Dar tratamento isonômico à todos aqueles que se encontram em situação fática idêntica, como é o caso dos servidores PCC que prestam serviços idênticos aos servidores da Carreira ATN, e têm atendido, juntamente com os servidores dessa Carreira, às necessidades do Governo Federal, no que diz respeito à geração de recursos necessários a fazer face aos gastos e investimentos públicos.

4. Conceder a investidura necessária aos atuais PCC, que embora executem atividades idênticas aos servidores da Carreira ATN, não dispõem de tal, e consequentemente, praticam administrativos nulos e/ou anuláveis no cumprimento das metas da Secretaria da Receita Federal.

5. Minimizar gastos com processos seletivos e treinamentos, aproveitando a mão-de-obra qualificada já existente, considerando o pequeno número de servidores a serem aproveitados (aproximadamente 1.800), e o grande número de vagas disponíveis (aproximadamente 10.000), para o cargo de Técnico da Receita Federal.

6. Evitar ações judiciais oriundas da falta de investidura desses servidores, bem como em relação à insatisfação pela não correção da situação ora existente.

Brasília, 14 de dezembro de 1999



ANTONIO CAMBRAIÁ

Deputado Federal

MP 1971-6

000206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

14/12/99

proposição

Medida Provisória nº 1971-6

Autor

Deputado Carlos Melles

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Dê-se ao Artigo 17, a seguinte redação:

"Art. 17. Os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, de Técnico do Tesouro Nacional e os demais cargos de nível superior e intermediário que compõem o Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituído pela Lei nº. 5.645/70, lotados e em atual exercício na Secretaria da Receita Federal, são transpostos a partir de 1º de julho de 1999, na forma dos Anexos V e VI."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda modifica o artigo 17 da referida Medida Provisória. visando:

- 1- Garantir uma Administração Tributária eficiente e forte, imprescindível para garantir a obtenção dos recursos necessários à gestão governamental, em especial, em momentos de dificuldades financeiras, como ora vivenciado no País.
- 2- Redução significativa do grau de sacrifício da Secretaria da Receita Federal, ante ao déficit de recursos humanos existente em seus quadros, indispensáveis à consecução dos trabalhos de arrecadação, tributação, fiscalização, aduana e administração, em razão dos problemas estruturais atualmente vivenciados, solucionando suas dificuldades mais prementes, relativamente à política de recursos humanos e à sua estrutura organizacional, consoante objetivo pronunciado pelo próprio Governo Federal.
- 3- Dar tratamento isonômico a todos aqueles que se encontram em situação fática idêntica, como é o caso dos servidores PCC que prestam serviços idênticos aos servidores da Carreira ATN, e têm atendido, juntamente com os servidores dessa Carreira, às necessidades do Governo Federal, no que diz respeito à geração dos recursos necessários a fazer face aos gastos e investimentos públicos.
- 4- Conceder a investidura necessária aos atuais PCC, que embora executem atividades idênticas aos servidores da Carreira ATN, não dispõem de tal, e consequentemente, praticam atos administrativos nulos e/ou anuláveis no cumprimento das metas da Secretaria da Receita Federal.
- 5- Minimizar gastos com processos seletivos e treinamentos, aproveitando a mão-de-obra qualificada já existente, considerando o pequeno número de servidores a serem aproveitados (aproximadamente 1 800), e o grande número de vagas disponíveis (aproximadamente 10 000), para o cargo de Técnico da Receita Federal.
- 6- Evitar ações judiciais oriundas da falta de investidura desses servidores, bem como em relação à insatisfação pela não correção da situação atualmente existente.

PARLAMENTAR

Brasília 14 de dezembro de 1999

Deputado **CARLOS MELLES**

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.973-56, DE 10 DE DEZEMBRO DE
1999 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS
NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	053.
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	054.

SACM.

Número de Emendas: 52

Emendas Adicionadas: 02

TOTAL 54

RELATOR INDICADO:

MP 1.973-56

000053

DATA 17.12.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA				Nº PRONTUÁRIO
	AUTOR Deputado Antônio Carlos Konder Reis				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 X MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 31	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
TEXTO					

Dê-se ao inciso I a seguinte redação:

"I – à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia:

- a) pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;
- b) pelos auditores independentes, registrados antes de 1990, que não tenham exercido qualquer atividade vinculada à CVM ou à empresa nela inscrita.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de fiscalização para o serviço de auditoria independente foi instituída pela Lei nº 7.940/89, a ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 1990, sem que a CVM promovesse um recadastramento dos auditores nela registrados, como seria recomendável.

Aquela autarquia tem controle permanente e efetivo dos auditores independentes que prestam serviços a empresas registradas em bolsa. Desta forma, não existe dificuldade em levantar os registros desde então inativos e os sem baixa, que serão contemplados pela dispensa e cancelamento previstos no "caput" do art. 31.

Há casos de profissionais que, mesmo registrados na CVM, nunca exercearam quaisquer atividades vinculadas à auditoria independente, e estão sofrendo processo de execução fiscal em montante de dezenas de milhares de reais, surpreendidos anos após o malsinado registro.

ASSINATURA

17/12/99

MP 1.973-56

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1973-56					Nº PRONTUÁRIO
	AUTOR		TIPO	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 X MODIFICATIVA				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO		ALÍNEA	
	31					TEXTO

Dê-se ao inciso I a seguinte redação:

"I – à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia:

- a) pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;
- b) pelos auditores independentes, registrados antes de 1990, que não tenham exercido qualquer atividade vinculada à CVM ou à empresa nela inscrita.

JUSTIFICAÇÃO

A taxa de fiscalização para o serviço de auditoria independente foi instituída pela Lei nº 7.940/89, a ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 1990, sem que a CVM promovesse um recadastramento dos auditores nela registrados, como seria recomendável.

Aquela autarquia tem controle permanente e efetivo dos auditores independentes que prestam serviços à empresas registradas em bolsa. Desta forma, não existe dificuldades em levantar os registros desde então inativos e os sem baixa, que serão contemplados pela dispensa e cancelamento previstos no "caput" do art. 31.

Há casos de profissionais que, mesmo registrados na CVM, nunca exerceram quaisquer atividades vinculadas à auditoria independente, e estão sofrendo processo de execução fiscal em montante de dezenas de milhares de reais, surpreendidos anos após o malinchado registro.

ASSINATURA

[Assinatura]

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.986** ADOTADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972, QUE DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE EMPREGADO DOMÉSTICO, PARA FACULTAR O ACESSO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, E AO SEGURO-DESEMPREGO":

CONGRESSISTAS**EMENDAS N°S**

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA..... 001.

Deputado WALTER PINHEIRO..... 002 003 004 005 006.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 006

MP 1986**000001****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
15 / 12 / 1999	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1986, DE 13.12.1999			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA				
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	19			
9 TEXTO				
O artigo 1º da MP 1986, de 13.12.1999, passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, fica acrescida dos seguintes artigos: Art. 3ºA - É obrigatória a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento. Art. 6º-A Art. 6º-B Art. 6º-C Art. 6º-D"				

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal decidiu estender o seguro-desemprego aos trabalhadores domésticos, mas o pagamento do benefício está condicionado ao recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), por parte do empregador, que não tem a obrigação de fazer esse pagamento.

Isto significa que a medida poderá ser inócuas, uma vez que o acerto entre trabalhadores e patrões em torno do FGTS pode ser desvantajoso para as duas partes, já que é opcional ao empregador fazer o recolhimento.

A ampliação do benefício foi feita por meio da MP 1.986.

De acordo com a Medida Provisória o benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que for dispensado sem justa causa, desde que tenha registro em carteira há pelo menos 15 meses.

A presente Emenda pretende tornar obrigatória a inclusão no FGTS e não deixá-la opcional como está no texto da MP 1986, o que poderá beneficiar, inicialmente, cerca de 1,2 milhões de empregados domésticos com registro em carteira profissional.

ASSINATURA

10

MP 1986**000002****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.986,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o Art. 3º da MP nº 1986/99.

Justificativa

A presente Emenda visa dar imediato efeito à MP, ao invés de aguardar o regulamento em 14 de Fevereiro de 2000.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1999.



WALTER PINHEIRO
Deputado Federal (PT/BA)

MP 1986
000003

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.986,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999**

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao Art. 3º-A da Lei nº 5.859, de 11 de Dezembro de 1972, previsto no art. 1º da MP nº 1986/99, a seguinte redação:

"Art. 3º-A. É direito do empregado doméstico a sua inclusão o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

Justificativa.

O FGTS, como direito trabalhista, deve ter caráter impositivo, e não

de mera opção, para que surta efeitos. A presente Emenda modificativa visa alterar o caráter do dispositivo, que de faculdade passaria a ser obrigação.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1999.



WALTER PINHEIRO
Deputado Federal (PT/BA)

MP 1986

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.986,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 1º do Art. 6º-A, previsto na Lei nº 5.859, de 11 de Dezembro de 1972, contido no art. 1º da MP nº 1986/99.

Justificativa.

A presente Emenda visa desvincular o seguro-desemprego, que é benefício previdenciário, do FGTS, cuja natureza é trabalhista.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1999.



WALTER PINHEIRO
Deputado Federal (PT/BA)

MP 1986
000005

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.986,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999**

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao Art. 6º-A da Lei nº 5.859, de 11 de Dezembro de 1972, previsto no art. 1º da MP nº 1986/99, a seguinte redação:

"Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício de seguro-desemprego, conforme os critérios previstos no art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

Justificativa.

O direito ao seguro-desemprego deve ser gozado pelo trabalhador doméstico, conforme é previsto na Lei nº 7.998, de 11 de maio de 1990, e não por critérios que visam a limitar o direito. Esta é a intenção da presente Emenda.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1999.



WALTER PINHEIRO
Deputado Federal (PT/BA)

**MP 1986
000006**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.986,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 1999**

EMENDA MODIFICATIVA

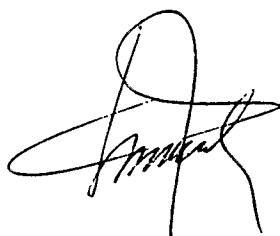
Dá-se ao inciso III do Art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de Dezembro de 1972, previsto no art. 1º da MP nº 1986/99, a seguinte redação:

"Art. 6º-B.
III - vínculo empregatício durante pelo menos seis meses nos últimos trinta e seis meses, e vínculo empregatício nos últimos seis meses;"

Justificativa.

O direito ao seguro-desemprego deve ser gozado, pelo trabalhador doméstico, conforme é previsto na Lei nº 7.998, de 11 de maio de 1990, e não por critérios que visam a limitar o direito. Esta é a intenção da presente Emenda.

Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 1999.



**WALTER PINHEIRO
Deputado Federal (PT/BA)**

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2003-1 ADOTADA EM 14
DE DEZEMBRO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 15 DO
MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE
SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS N°s
Deputado GERALDO MAGELA.....	016, 017, 018, 019, 020, 021.

SACM
EMENDAS CONVALIDADA: 15
EMENDAS ADICIONADAS: 06
TOTAL DE EMENDAS: 21

MP 2003-1
000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.003-1, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar -
ANS e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

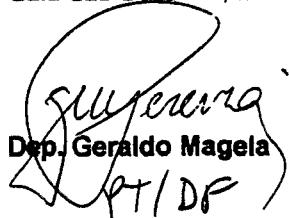
Suprime o Art. 35 da MP 2003-1

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.648, de 27 de maio de 1998 foi questionada no STF pelos partidos de oposição, por conceder às Agências Executivas a exceção à regra geral, permitindo às mesmas, sem nenhuma razão de ser, o limite de 100% a mais que os valores admitidos aos demais órgãos de Estado, para

dispensa do processo regular de licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços públicos.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1999.



Geraldo Magela
Dep. Geraldo Magela
PT/DF

MP 2003-1

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.003-1, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Dá nova redação ao Art. 1º da MP 2003-1)

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão única do Sistema Único de Saúde - SUS, requer uma integração importante entre os órgãos responsáveis pela operacionalização, regulação, controle e avaliação de suas ações e do sistema, em cada esfera de governo. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, possui atribuições extremamente próximas às de outros órgãos e da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, com sede em Brasília. Ao longo dos tempos, os custos para a realização de reuniões, cursos e outros eventos, além de despesas para um efetivo sistema de comunicação destes órgãos entre si, com certeza, irão onerar em muito, os cofres públicos. Não há nenhum

motivo para retomar ao Rio de Janeiro atividades de gestão do Estado Nacional ao nível de direção, mesmo que a elas esteja vinculado algum estabelecimento desconcentrado.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1999.

Dep. Geraldo Magela

PT/DF

MP 2003-1

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.003-1, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Cria a Agência-Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Dá nova redação ao § 2º do Art. 12 da MP)

Art. 12 Ficam criados os cargos em comissão de Natureza Especial, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e os Cargos Comissionados de Saúde Suplementar - CCSS, com a finalidade de integrar a estrutura da ANS, relacionados no Anexo I desta Medida Provisória.

.....
§ 2º Do total de CCSS, no mínimo noventa por cento são de ocupação exclusiva do quadro efetivo, cabendo à Diretoria Colegiada dispor sobre o provimento dos dez por cento restantes.

JUSTIFICAÇÃO

Os Cargos Comissionados de Saúde Suplementar definidos no Art. 12 não devem ser de ocupação exclusiva de empregados (CLT), mas também, dos servidores de todo o quadro efetivo.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1999.

Dep. Geraldo Magela

PT/DF

MP 2003-1
000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.003-1, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Dá nova redação ao inciso III do Art. 13 da MP 2003-1)

Art. 13 A Câmara de Saúde Suplementar será integrada:

III - por um representante de cada Ministério a seguir indicado:

e) da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde é o órgão Gestor Nacional do Sistema Único de Saúde. Mesmo que a Câmara de Saúde Suplementar seja integrada por dirigentes da ANS, os mesmos estarão em condições de poder diferenciadas dos Ministros de Estado, como é o caso da Fazenda, Previdência e Assistência Social, Trabalho e Emprego e da Justiça. Portanto é fundamental a integração nesta Câmara de um representante do Ministério da Saúde.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1999.

Dep. Geraldo Magela

PT/DF

MP 2003-1**000020****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.003-1, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.**

Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA
(Dá nova redação ao Art. 28 da MP)**

Art. 28 Nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, projeto de lei que disponha sobre a criação dos cargos necessários ao cumprimento da Lei, ficando o Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS obrigada a realizar o respectivo concurso público imediatamente.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 2.003-1, de 14 de dezembro de 1999, autoriza a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, a contar de sua instalação, para as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de atividades, projetos e programas de caráter finalístico, na área de regulação da saúde suplementar, suporte administrativo e jurídico imprescindíveis à implementação da ANS. Define a duração dos contratos pelo prazo de 12 meses, amparando-se no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Um aparelho de Estado não pode ter seu funcionamento regular como se fosse em caráter de exceção. As atividades da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS possuem caráter permanente, não se enquadrando nas condições consideradas na Lei nº 8.745 de 09 de dezembro de 1993, citada pela Medida Provisória, bem como, pela Lei 9.849, de 26 de outubro de 1999, quais sejam:

- I - assistência a situação de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

- a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
- b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI;
- c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;
- d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;
- e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;
- f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM".

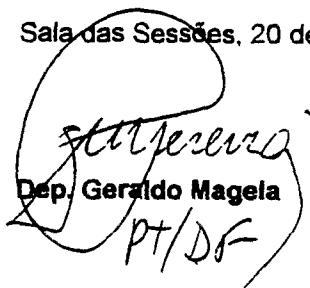
Como pode-se verificar, a necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional.

O que se vislumbra é a tentativa de burla ao princípio da moralidade, assim como ao da impessoalidade, sem qualquer limite ou restrição. Contratar-se-á servidores **sem concurso**, em condições extremamente atraentes para os que desejarem fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

Esta concepção de Gestão de Estado, através de Agências Executivas, trata exatamente, de **flexibilizar as contratações no serviço público, afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública**. Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados, sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade. A partir desta medida provisória a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS poderá contratar livremente, sem qualquer critério transparente, servidores temporários por prazos de 12 meses, até trinta e seis meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

A presente emenda, que visa preservar o conteúdo do Art. 37 da CF, propõe, portanto, nova redação para a supressão dessa irregular forma de contratação temporária.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1999.


Dep. Geraldo Magela
PT/DF

MP 2003-1
000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.003-1, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

**Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar -
ANS e dá outras providências.**

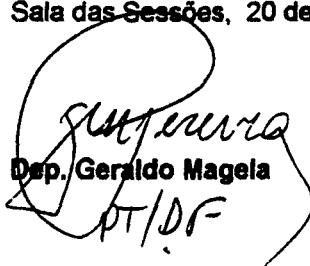
**EMENDA SUBSTITUTIVA
(Dá nova redação ao Art. 34 da MP 2003-1)**

Art. 34 Para a aquisição de bens e contratação serviços, aplica-se à ANS o disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal não admite normas diferenciadas de licitação e contratação para a aquisição de bens e serviços públicos entre os órgãos. Esta Medida Provisória amplia normas de licitação e contratação que não possuem caráter geral, contrariando o Art. 22, incisos I e XXVII da Constituição Federal. A Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal pelos partidos de oposição.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1999.


Dep. Geraldo Magela

PT/DF

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO
MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2004-3, adotada
em 14 de dezembro de 1999 e publicada no dia 15 do
mesmo mês e ano, que “Institui o Programa de
Recuperação Fiscal – REFIS”:**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°
Deputado CHICO DA PRINCESA	089, 095, 102.
Deputado MOREIRA FERREIRA	088, 090, 091, 098, 099, 106, 107, 108.
Deputado PAES LANDIM	092, 093, 094, 096, 097, 100, 101, 103, 104, 105.
Deputado SÉRGIO GUERRA	109.

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 109

Convalidadas - 087
Adicionadas - 022

PUBLIQUE-SE EM,

21/12/99

**Serviço de Comissões Mistas
do Senado Federal**

MP 2004-3**000088****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA 16/12/99
---	------------------

3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999
---	---

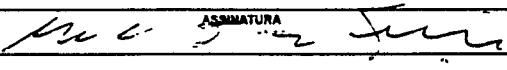
4	AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA
---	---

5	Nº PRONTUÁRIO 377
---	----------------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--

7	PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 3º	INCISO III	ALÍNEA
---	--------------------	--------------	-----------------	---------------	--------

9	TEXTO
<p>Suprime-se o inciso III do § 3º do art. 1º</p>	
JUSTIFICAÇÃO	
<p>Permite que pessoas jurídicas cindidas a qualquer tempo anteriormente à regulamentação da Medida Provisória, ingresse no REFIS.</p>	

10	ASSINATURA
	

MP 2004-3

000089

SÃO

PROJETO DE LEI Nº

MP. 2.004-3/99

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO	CHICO DA PRINCESA	PARTIDO PSDB	UF PR	PAGINA 1/1
-----------------	-------------------	-----------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Alterar o "caput" do Art. 1º da Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de Dezembro de 1.999, para seguinte redação

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão dos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1999, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de faltas de recolhimento de valores retidos."

Justificativa :

A Medida Provisória em tela, editada no último dia 14 estabeleceu no Art. 1º que somente os débitos, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31/10/99 serão objeto do REFIS, ou seja serão incluídos no parcelamento a ser concedidos às empresas em geral.

Ocorre que a citada MP não será apreciada no mês em curso, havendo a possibilidade de ser discutida e votada durante a convocação extraordinária do Congresso Nacional, no mês de janeiro de 2000. .

Dessa forma deve-se permitir que as empresas possam consolidar todos os seus débitos existentes no ano de 1999, ou cujos os fatos geradores tenham ocorridos ate 31/12/99.

17 12 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

MP 2004-3

000090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/12/99	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória de nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTOS
Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:
"Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de fatos geradores ocorridos até o mês de competência anterior à publicação da Medida Provisória, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos." (NR)
JUSTIFICAÇÃO
A modificação ora proposta visa abranger o maior número possível de empresas que se encontrem em débito junto à Receita Federal e Instituto Nacional de Seguro Social. O prazo de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, 31 de outubro de 1999, limite essa abrangência.

10 ASSINATURA

MP 2004-3

000091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/12/99	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 2.004, de 14 de dezembro de 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PROTÓTICO 377			
6 : <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA : <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA : <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA : <input type="checkbox"/> ADITIVA : <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 8º	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Suprime-se o § 6º do art. 2º

JUSTIFICAÇÃO

Os débitos com exigibilidade de pagamento suspensa por medida liminar concedida em mandado de segurança (Lei nº 5172/66 - CTN art. 151, inciso IV) contarão com a dispensa dos juros de mora incidentes até a data da opção, conforme estipula a MP, porém, o contribuinte deverá desistir do feito em caráter irrevogável, bem como renunciar ao direito sobre os débitos em que se fundar a ação, o que contraria a disposição constitucional contida no inciso XXXV do art. 5º, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Além disso, o contribuinte que tenha grande possibilidade de êxito em sua ação, estará se prejudicando com a renúncia a um direito.

10 *[Assinatura]*

MP 2004-3

000092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO - Medida Provisória nº 2.004-3		
4	AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO DEPUTADO PAES LANDIM			
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999 a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 3º Fica facultado às pessoas jurídicas indicar os débitos a serem parcelados nos termos desta Medida Provisória, os quais serão objeto exclusivamente de correção monetária pela variação da UFIR, calculada com base em seu valor original, desde o respectivo vencimento até a data de deferimento do parcelamento, cancelando-se os juros e multas de qualquer natureza, inclusive os devidos por inscrição na dívida ativa e quaisquer outros encargos.

JUSTIFICATIVA

Os acréscimos legais hoje incidentes sobre os débitos fiscais, em especial os juros SELIC, além de multas de mora e de ofício, correção monetária, são de tal monta, que os débitos alcançam valores exorbitantes, inviabilizando a sua regularização.

Qualquer objeção no sentido de que, com essa medida, se estaria favorecendo contribuintes inadimplentes, estará afastada com a obrigação criada na Emendade aplicar-se o montante expurgado, em investimentos diretos ou indiretos, nas atividades da empresa, o que virá a beneficiar, em última análise, toda a comunidade.

10	ASSINATURA <i>pas locco</i>
----	--------------------------------

MP 2004-3

000093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	Medida Provisória nº 2.004-3			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO PAES LANDIM				
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISI	ALÍNEA
9 TEXTO				

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999 a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 4º

I - sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros mensais pro-rata, calculados sobre o saldo devedor, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) em vigor no mês do pagamento, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo. Assim, taxa mensal de juros a aplicar mensalmente será aquela resultante da seguinte fórmula:

$$i\% = [(1 + \underline{\text{TJLP}})^{1/12} - 1] \times 100$$

JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida nesse inciso apenas exemplifica que a aplicação de juros será pró-rata , aplicando-se a fórmula especificada.

10 ASSINATURA	<i>Nas LCCV</i>
---------------	-----------------

MP 2004-3

000094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 2.004-3

4 AUTOR
DEPUTADO PAES LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA _____ 8 ARTIGO _____ PARÁGRAFO _____ INCISO _____ ALÍNEA _____

9 TEXTO
Dê-se ao item II do § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999 a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 4º

II - Será pago em parcelas mensais e sucessivas vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual correspondente a 1% do faturamento do mês imediatamente anterior.

JUSTIFICATIVA

O valor de cada parcela calculado em função do faturamento e não da receita bruta, tornará mais factível a liquidação do pagamento mensal devido. Além disso, a determinação de percentual correspondente ao máximo de 1% do faturamento líquido, aplicável a todas as categorias econômicas, torna-se mais justo, além de observar a capacidade contributiva da pessoa jurídica. Considerando-se que a rentabilidade média das empresas corresponde a 5% de seu faturamento líquido, a aplicação de 2%, sobre esse faturamento, equivaleria à utilização de 40% de sua rentabilidade somente para o pagamento do parcelamento pactuado. Além disso, a aplicação de no máximo 1% e não, no mínimo 2%, como proposto na MP, justifica-se pelo fato de que o contribuinte deverá ainda manter um percentual para liquidar seus débitos, nas esferas estadual e municipal.

10 ASSINATURA

lara locu ✓

MP 2004-3

000095

PROJETO DE LEI N°

MP. 2.004-3/99

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO CHICO DA PRINCESA

PARTIDO	UF	PAGINA
PSDB	PR	<u>1 / 1</u>

TEXTÔ/JUSTIFICAÇÃO

Alterar o inciso II do § 4º do Art. 2º da Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de Dezembro de 1.999, para seguinte redação

"II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do Art. 3º e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não superior a :

Justificativa :

A Medida Provisória em tela, editada pela primeira vez em 07/10/99 sob o nº 1.923/99 tem por objetivo minimizar a crise econômica que abateu sobre a maioria das empresas brasileiras, permitindo que as mesmas paguem os seus débitos federais em condições justas que não comprometam a sua saúde financeira.

A redação do inciso II consta que as parcelas do REFIS serão calculadas em função do percentual da receita bruta não inferior aos índices abaixo relacionados, ou seja, 0,3%, 0,6%, 1,2% e 1,5%.

O citado texto provoca a falsa idéia que as parcelas serão calculadas com bases nestes percentuais, porém, a verdade é outra. A atual redação permite que o Governo Federal possa, posteriormente, na regulamentação, fixar percentuais bem superiores a estes, com base no Art. 9º, inciso II da própria MP.

Dessa forma, não podemos pactuar em aprovar uma lei com dispositivos que gerem interpretações dúbias e conduzam aqueles que necessitam do amparo da lei a uma situação de incredibilidade nos atos emanados pelo Poder Legislativo Federal. Assim, esperamos a alteração da redação do inciso II do Parágrafo 4º do Art. 2º da MP nº 2.004/99.

17 12 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2004-3

000096

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	Medida Provisória nº 2.004-3			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO PAES LANDIM				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § e 7º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999 uma única redação:

“Art. 2º.....

§ 7º - Serão admitidos para quitação ou amortização de parcelas, bens móveis, imóveis, assim como créditos de qualquer natureza, contra a União ou suas autarquias, próprios ou de terceiros, inclusive os oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, certificados e títulos da dívida pública federal, bem como créditos tributários acumulados correspondentes a prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros.

JUSTIFICATIVA

A permissibilidade de pagamento de débitos com bens móveis e imóveis está prevista em lei nos processos executivos judiciais, assim como a utilização de precatórios, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, podendo assim tal procedimento também ser aplicado para quitação de parte do parcelamento.

10 ASSINATURA	<i>carlau</i>
---------------	---------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2004-3

000097

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 2.004-3

4 AUTOR

DEPUTADO PAES LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO

1 - SUPPRESSIVA2 - SUBSTITUTIVA3 - MODIFICATIVA4 - ADITIVA9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se o § 10º ao art. 2º da Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999:

"Art. 2º -

§ 10º - Sobre as operações referidas no parágrafo 7º deste artigo, não incidirão quaisquer tributos e contribuições de competência da União.

JUSTIFICATIVA

A incidência de tributos e contribuições nas operações decorrentes de compensação de créditos próprios ou de terceiros, onera em demasia a operação, deixando de ser um benefício para o contribuinte.

ASSINATURA

MP 2004-3

000098

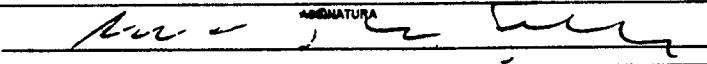
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 16/12/99	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999				
4 Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLCBA					
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	—	NCISO	A-NEA

9 TEXTOS
<p>Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo:</p> <p>"§... Estando em dia com o pagamento dos tributos e do parcelamento, sempre que solicitadas, serão fornecidas certidões negativas de débitos, sem quaisquer ressalvas e válidas para qualquer efeito".</p>

JUSTIFICAÇÃO

O fornecimento de certidão negativas de débitos é indispensável para que o contribuinte possa atender exigências decorrentes de participação em licitações, ou outras atividades normais de desenvolvimento de seus negócios.

10 
--

MP 2004-3

000099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/12/99	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de Dezembro de 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO 377		
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9
TEXTO

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999 o seguinte parágrafo:

§...O ingresso no REFIS não implica em desistência de medidas judiciais porventura propostas pela pessoa jurídica, caso em que os tributos ou contribuições questionados não serão, relativamente ao período do litígio, vincunados pelo Programa".

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como redigida a Medida Provisória, pode vir a ter lugar a interpretação de que a opção pelo REFIS implica na desistência das medidas judiciais que a pessoa jurídica porventura tenha ajuizado em face da União ou do INSS.

Tal interpretação afasta, obviamente, a atratividade do REFIS, pois, inibindo a garantia constitucional de acesso ao judiciário [(CF, art. 5º, XXXV), que compreende o direito de permanecer em Juízo], afeta indistintamente (i) tanto a medida judicial fadada ao insucesso por força de posicionamento já adotado por Tribunal Superior em favor da Fazenda Pública, (ii) quanto aquela em que a tese do contribuinte tenha larga possibilidade de êxito (não podendo, portanto, ser considerada protelatória a ação), (iii) quanto, por fim, uma simples ação de repetição de um tributo equivocadamente pago em duplicidade.

A simples possibilidade de que, ao ingressar no REFIS, a pessoa jurídica se veja sujeita ao risco de vir a ser considerada extinta a medida judicial por ela apresentada, e da qual ela não desistiu expressamente, já é suficiente para reduzir a atratividade do Programa, o que aconselha o acolhimento da presente emenda.

10


MP 2004-3**000100****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 / / DATA

3 PROPOSIÇÃO ---
Medida Provisória nº 2.004-3

4 AUTOR
DEPUTADO PAES LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
8 ARTIGO
PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

9 TEXTO

Suprime-se o § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999.

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de se prestar garantia, seja incluídos os depósitos efetuados em garantia nas ações de execução fiscal, poderá obstacularizar a obtenção do parcelamento, considerando-se que muitos contribuintes não terão condições de oferecê-la, ou, na hipótese de prestar a garantia, estará prejudicando a alavancagem econômica da empresa.

10 ASSINATURA

Noir tauv

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2004-3

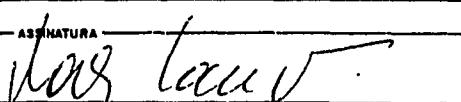
000101

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO			
/	/	Medida Provisória nº 2.004				
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO PAES LANDIM						
6	TIPO					
1 <input checked="" type="checkbox"/>	- SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/>	- SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/>	- MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/>	- ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/>	- SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO						

Suprime-se o § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999.

JUSTIFICATIVA

O § 4º do art. 3º exige o arrolamento de bens oferecidos como garantia, desde que integrantes do patrimônio da empresa optante ou de seus sócios ou titular e desde que o valor dos créditos seja superior a 30% do patrimônio conhecido. Essa exigência transformará citados bens em bens indisponíveis, prejudicando as atividades do contribuinte, que não poderá onerá-los, aliená-los ou transferi-los.

10	ASSINATURA	
----	------------	--

MP 2004-3

000102

PROJETO DE LEI Nº

MP. 2.004-3/99

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO	CHICO DA PRINCESA	PARTIDO PSDB	UF PR	PAGINA 1 / 1
-----------------	-------------------	-----------------	----------	-----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Alterar o parágrafo 4º do Art. 3º da Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de Dezembro de 1.999, para seguinte redação

"§ 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a homologação do REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ou ainda, na constatação da falta de recursos para pagamento dos débitos.

Justificativa :

Não podemos ignorar o fato que uma boa parte das empresas brasileiras que se encontram em dificuldades financeiras já dilapidaram parte do seu patrimônio objetivando o pagamento dos seus débitos.

Nestes casos, não havendo bens suficientes para que sejam arrolados para obtenção da REFIS, estas empresas ficariam a margem do parcelamento e certamente estariam condenadas, em um determinado espaço de tempo, a propria falência.

A falência não significa somente o simples encerramento de uma atividade empresarial, e sim o desemprego de trabalhadores e a condenação dos seus familiares a uma situação de necessidade e amargura.

Dessa forma, através da presente emenda, permiti-se que nos casos em que não sejam constatados a existência de bens, os sócios possam prestar o devido aval, objetivando a obtenção do parcelamento do REFIS.

17 12 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

MP 2004-3

000103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 2.004-3			
4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TÍPUS 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO
Acrescentem-se os itens I, II e III ao § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999:

Art. 2º.....

§ 3º

I - A pessoa jurídica que obtiver parcelamento nos termos desta Medida Provisória comprometer-se-á a aplicar em investimentos, diretos ou indiretos, em suas atividades, ao longo do período de parcelamento, os valores correspondentes aos encargos eliminados.

II - O valor dos encargos eliminados, referidos no caput do art...., para efeito de aplicação em investimentos, limitar-se-á a multa no total de quinze por cento e juros de seis por cento ao ano.

III - Ficam dispensadas da aplicação em investimentos a que se refere o caput, as empresas que parcelarem seus débitos em até doze parcelas mensais e consecutivas, não se aplicando o disposto no inciso II, § 4º do art. 2º .

JUSTIFICATIVA

A inclusão desses itens se justifica, caso seja aprovada a Emenda..., que altera redação do § 3º do art.2º, que elimina desde o vencimento até a data do deferimento do parcelamento, os juros e multas de qualquer natureza, inclusive os devidos por inscrição na dívida ativa e quaisquer outros encargos, corrigindo-os porém, monetariamente, pela UFIR.

Estaria, assim, afastada a hipótese de anistia, o que tem levado contribuintes em dia com suas obrigações fiscais, a se sentirem injustiçados.

10	ASSINATURA <i>Nar Lau J.</i>
----	---------------------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2004-3

000104

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO ---
Medida Provisória nº 2.004-3

4 AUTOR
DEPUTADO PAES LANDIM

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA
8 ARTIGO
PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

9 TEXTO

Suprime-se o item VI do art. 5º da Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999

JUSTIFICATIVA

A concessão de medida cautelar fiscal é uma das hipóteses excludentes do REFIS, conforme estipula o item VI, cuja supressão ora requeremos.

A sua inclusão fere o direito de defesa do contribuinte protegido pela CF/88 item XXXV do art. 5º, que estabelece: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”

10 ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2004-3

000105

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	Medida Provisória nº 2.004-3			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO PAES LANDIM				
6 TÍP. 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
12 TEXTO				

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999 a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º - A exclusão da pessoa jurídica do REFIS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito consolida~~do~~do e ainda não pago, restabelece~~do~~do-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

Exclude-se a “execução da garantia prestada”, uma vez que o oferecimento de garantia poderá obstacularizar a obtenção do parcelamento, considerando-se que muitos contribuintes não terão condições de oferecê-la, ou, na hipótese de prestar a garantia, estará prejudicando a alavancagem econômica da empresa.

Considera-se na nova redação “crédito consolidado” e não “confessado”, uma vez que a relação dos débitos deverá ser fornecida por certidão do órgão competente.

Assinatura
René Laccetti

MP 2004-3

000106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/12/99	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999		
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA		5 N° PRONTUÁRIO 377	
6 - <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 5º	PARÁGRAFO NCISO II	ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao inciso II do art. 5º a seguinte redação:

“II – inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à homologação do parcelamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação da Medida Provisória, a exclusão do REFIS efetuar-se-á não somente pela inadimplência, por três meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições por ele abrangidos, mas também pela inadimplência decorrente dos fatos geradores ocorridos após 31 de outubro de 1999.

A exclusão deverá ocorrer, entretanto, se a inadimplência se verificar por três meses consecutivos, e não por três meses, no decorrer do parcelamento, considerando-se que o acordo do REFIS prolongar-se-á no tempo e que a situação econômica do País e atos do Poder Executivo poderão alterar significativamente a capacidade contributiva das empresas.

Além disso, a inadimplência referir-se-á, tão-somente, aos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS.

10 ASSINATURA

MP 2004-3
000107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/12/99	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999		
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA			
5		6 N° PRONTUÁRIO 377	
<input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 5º	9 PARÁGRAFO NCISO III	10 ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao inciso III do art. 5º a seguinte redação:

“III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangido pelo REFIS, constante da certidão a que se refere o § 2º do art. 2º, mas não incluso na consolidação da dívida ou cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de processo tributário em andamento, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão judicial irrecorrível.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Será devido o pagamento do débito incluso na certidão que será fornecida pelo órgão competente, desde que não esteja com sua exigibilidade suspensa em virtude de processo tributário em andamento ou que não tenha sido incluso na consolidação da dívida.

10 _____ ASSINATURA _____

[Handwritten signatures]

REFV

MP 2004-3
000108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 16/12/99	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 2 004-3, de 14 de dezembro de 1999			
4 AUTOR Deputado MOREIRA FERREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO 377			
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA SÓCIA.			
7 PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	Nº INC V	ALÍNEA
9	TEXTO			

Dê-se ao inciso V do art 5º a seguinte redação

"V – decretação de falência, extinção, pela liquidação da pessoa jurídica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Afasta-se a hipótese de "*cisão da pessoa jurídica*" como um dos motivos excludentes do REFIS, por considerá-la uma prática normal, dentro das atividades de certas empresas, que, por motivo de reorganização societária, eventualmente dela se utilizam.

10 ASSINATURA

Marcos Ferreira

MP 2004-3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000109

DATA 151299		PROPO MEDIDA PROVISÓRIA nº 2004-3	Nº PRONTUÁRIO 159
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

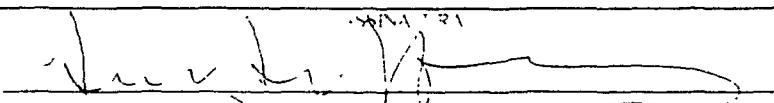
TEXTO

Dê-se nova redação ao art.13 da Medida Provisória nº2004-3

"Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1931-2, de 01 de dezembro de 1999, assegurando às pessoas jurídicas que aderirem ao programa a opção por quaisquer outras alterações ocorridas, que sejam consideradas mais benéficas."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação introduzida neste artigo, tem o propósito de assegurar às pessoas jurídicas que se anteciparem e aderirem imediatamente ao programa REFIS, quaisquer outras alterações que sejam mais benéficas, afim de garantir a isonomia na implementação desta lei.



DEP. SÉRGIO GUERRA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 2006, ADOTADA EM 14 DE DEZEMBRO DE
1999 E PUBLICADA NO DIA 15 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
"ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 9.279, DE 14 DE
MAIO DE 1996, QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES
RELATIVOS À PROPRIEDADE INDUSTRIAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado GERALDO MAGELA.....	005.
Deputado MARCONDÉS GADELHA.....	001 002 003 006 008
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN.....	004.
Deputado WALTER PINHEIRO.....	007.

SACM
TOTAL DE EMENDAS: 008

MP 2006
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3	PROPOSTA		
4 AUTOR DEP. MARCONDÉS GADELHA		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO
PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999
As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos constitucionais, emenda ao texto do art. 229 apresentado na Medida Provisória introduzindo a seguinte modificação:
a) Suprime-se o art. 229-A ...

JUSTIFICATIVA

É desnecessário distinguir do caput do art.229, já que ambos determinam a extinção dos processos administrativos.

7

10

SIGNATURA

MP 2006**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****000002**

2	DATA	3	PRO
/	/		

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MARCONDES GADELHA			

6	TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9	TEXTO					
<u>PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999</u>						

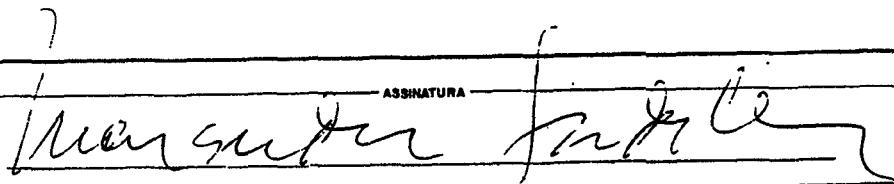
As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos constitucionais, emenda ao texto do art.229 apresentado na Medida Provisória introduzindo a seguinte modificação:

a) Suprime-se o art.229-R

JUSTIFICATIVA

Não há porque se conceder patente para pedidos depositados antes da nova Lei 9279/96 (salvo os que se valeram dos artigos 230 e 231 dessa lei, que expressam os requisitos

constantes do art.70.8 do Acordo de TRIPs), sendo, ademais, irrelevante a determinação de limite de tempo-2004- para o ato concessório.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2006
000003

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEP. MARCONDES GADELHA					
6	TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA		
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 **PROPOSTA DE EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999**

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos constitucionais, emenda ao texto do art.229 apresentado na Medida Provisória introduzindo a seguinte modificação:

a) Suprime-se o art.229-C...

JUSTIFICATIVA

Apesar da meritória intenção, há de ser frisado que a outorga de uma patente decorre de um processo administrativo em que os atos são vinculados, enquanto que a anuência prevista no referido dispositivo teria caráter discricionário, na medida em que a competência legal para o exame e concessão ou denegamento são do INPI e não foram transferidas para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Disso decorre que uma eventual negativa de outorga pela não anuência da ANVS significaria o desrespeito ao direito constitucional individual à proteção dos inventos (art 5º, inciso XXIX da CF).

Por oportuno, deve ser ressaltado que o título proprietário de invenção não autoriza sua comercialização, matéria que é afeta aos órgãos de vigilância sanitária que examinam tais pleitos, sob distintos critérios.

10

ASSINATURA

MP 2006
000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposta
16.12.1999	Medida Provisória nº 2.006 de 14 de dezembro de 1999.,

Autor	Nº do protocolo
Deputada Vanessa Grazziotin	040

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
01/01				

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dé-se ao Art. 1.º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1.º - A Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 229- A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes apresentados entre 1.º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 aos quais a Lei 5.772, de 1968, conferia proteção.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória representa um retrocesso em relação a legislação anterior, ao ampliar o prazo de concessão de patentes não dotadas da qualidade de novidade de 12 (doze) meses originais para 28 (vinte e oito) meses.

A presente emenda objetiva tornar explícito no texto legal a vedação a qualquer concessão retroativa de patentes nas áreas antes não protegidas pelo privilégio patentário.


VANESSA GRAZZIOTIN
Deputada Federal
PCdoB/Am

MP 2006
000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera e acresce dispositivos à Lei Nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Dá nova redação ao Art. 229, constante do Art. 1º da MP)

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processos e de produtos apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea “c”, da Lei nº 5.772 de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos.”

“Art. 229-B. A concessão de patentes para processos e produtos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS).”

JUSTIFICAÇÃO

Como a Lei Federal tem o mesmo poder hierárquico legal que o Tratado Internacional (TRIPS) assinado pelo Brasil, a emenda objetiva equiparar as patentes de processos às patentes de produto com relação aos efeitos técnicos e administrativos da lei de patentes em vigência.

Brasília, 17 de dezembro de 1999.


Geraldo Magela
PT/DF

MP 2006

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / DATA	3	PROPOSIÇÃO --		
4 DEP. MARCONDES GADELHA		5 N° PRONTUÁRIO		
6 TIP. 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 **PROPOSTA DE EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA N° 2006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999**

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos constitucionais, emenda ao texto do art.229 apresentado na Medida Provisória introduzindo as seguintes modificações:

a)altere-se a data prevista, 31 de dezembro de 1994, para 14 de maio de 1997,
 b)acrescente se a expressão “bcm” como os respectivos processos de obtenção ou modificação”,
 c)altere-se a expressão “indeferidos” para “denegados e definitivamente arquivados, ressalvando-se eventual matéria patenteável, nos termos da Lei nº 5772, de 21 de dezembro de 1971”.

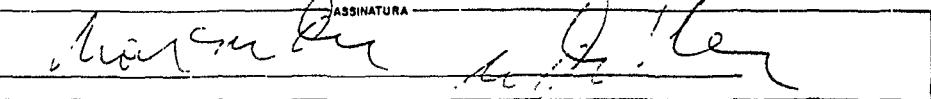
JUSTIFICATIVA

Não há razão jurídica nem econômica que justifique a concessão de pedidos de patente contendo matéria não privilegiável, que tenham sido depositados antes da vigência da Lei nº 9279/96, não havendo porque distinguir os pedidos depositados até 1994 dos depositados entre 1995 e 1997(data da entrada em vigor da nova Lei). Até mesmo os pedidos que se refiram a produtos agroquímicos e farmacêuticos, objeto de depósito especial segundo o art.70.8 do Acordo de TRIPs, tiveram a oportunidade de adoção do mecanismo definido nos artigos 230 e 231 da Lei 9279/96(pedidos de “pipeline”) e, se disso não fizeram uso, perderam a oportunidade de obterem patente no Brasil.

A inclusão da referência aos processo de obtenção decorre de técnica de redação, pois um dispositivo em separado seria meramente repetitivo.

Já a substituição do conceito de “indeferimento” pelo de “denegação e arquivamento definitivo, decorre dos próprios termos de ambas as Leis nº 5772/71 e 9279/96, porque o ato de indeferimento permite a interposição de recurso, o qual necessariamente será julgado segundo a nova Lei e, portanto, se preenchidos os demais requisitos de patenteabilidade, serão concedidos, frustrando inteiramente a intenção do dispositivo

10 ASSINATURA



MP 2006
000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, na Medida Provisória nº 2.006, de 14 de dezembro de 1999, o artigo 2º, assim redigido:

"Art. 2º. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI autorizado a efetuar contratação temporária por doze meses.

§ 1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento, inclusive jurídico, e à avaliação de atividades, projetos e programas na área de competência do INPI.

§ 2º. O quantitativo e a remuneração do pessoal contratado temporariamente serão definidos em ato conjunto do INPI e da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pelo INPI o disposto nos art. 3º, 5º, 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos art. 8º, 9º, 10, 11, 12, e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão foi editada, nos estertores da sessão legislativa ordinária do Congresso Nacional, alterando a Lei de Patentes mas também, de maneira totalmente espúria, criando uma nova hipótese de contratação temporária de excepcional interesse público.

Repete-se, aqui, a situação ocorrida quando da edição da MP nº 1.505-7/96, de outubro de 1996, que tentou também autorizar contratação temporária destinada a suprir as necessidades de pessoal qualificado para atividades de registro e análise de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Aquela iniciativa, felizmente, acabou não surtindo efeitos, pela sua irregularidade, amplamente denunciada. Mas, novamente, se revela a pretensão de promover burla ao requisito do concurso público, autorizando o INPI a contratar, **sem limite numérico, e sem prazo determinado, servidores** ~~pão~~.

concursados, cujos salários poderão ser **maiores** do que os dos servidores efetivos, **para o exercício de atividades típicas da autarquia**, e para a qual já existe quadro organizado, bastando que seja realizado o concurso público no quantitativo de cargos necessário para atender às suas necessidades.

Verifica-se, ainda, burla ao art. 37, IX da Cf. porque a contratação temporária por excepcional interesse público **não pode** realizar-se quando se trata de atividades típicas, permanentes, do pessoal dos quadros do INPI. A necessidade que justifica a contratação é, na verdade, de caráter permanente, estrutural, e não transitória ou excepcional.

O que se vislumbra é a tentativa de burla ao princípio da moralidade, assim como ao da impessoalidade, sem qualquer limite ou restrição. Contratar-se-á servidores **sem concurso**, em condições extremamente atraentes para os que desejam fazer *clientelismo às custas do sacrifício da moralidade pública!*

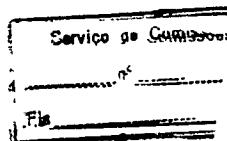
Esta medida se encaixa como uma luva no projeto de implantação das Agências Executivas, cuja concepção trata, exatamente, de *flexibilizar* as contratações no serviço público, **afastando a exigência de concurso público para ingresso na função pública**. Ao invés de promover os concursos públicos necessários, provendo a instituição dos quadros necessários, **o governo se limita a abrir as portas do serviço público aos apaniguados**, sob a justificativa de atender "mais eficientemente" à sociedade. A partir da medida provisória o INPI poderá contratar livremente, sem qualquer critério transparente, servidores temporários por prazos de doze meses, os quais, à vista da reiterada prática, serão sucessivamente PRORROGADOS, até o fim dos tempos se nada for feito para coibir esta prática abusiva.

A presente emenda, que visa preservar o Plano de Carreiras do INPI (Plano de Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia - Lei nº 8.691/93) e o conteúdo do art. 37 da CF, propõe, portanto, a supressão dessa nova e irregular forma de contratação temporária.

Sala das Sessões,



DEPUTADO WALTER PINHEIRO
PT-BA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 2006

000008

2 DATA / /

3

PROPOSIÇÃO --

4 AUTOR
DEP. MARCONDES GADELHA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

**PROPOSTA DE EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA N° 2006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999**

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos constitucionais, emenda ao texto da Medida Provisória introduzindo a seguinte modificação:

a) Altero-se o caput do Art. 2º, dando-lhe a seguinte redação:

“...contratação temporária por prazo não excedente a trinta e seis meses, mediante seleção por prova, ressalvado o caso de contratação de servidores aposentados da própria autarquia.”

JUSTIFICATIVA A Autorização para a contratação de pessoal por doze meses já se demonstrou, na prática, como inviável por ineficaz, devido aos trâmites administrativos necessários à sua efetivação, bem como pela necessidade de treinamento para o exercício das tarefas. Além disso, deve ser entendida como solução emergencial ao problema criado pela ausência de solução definitiva, que somente será viável através da adoção das medidas previstas no Art.239 da Lei 9279/96, como sugerido neste artigo e seus parágrafos.

10 ASSINATURA

**COMISSÃO REPRESENTATIVA
DO
CONGRESSO NACIONAL**
(PERÍODO DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999 A 14 DE FEVEREIRO DE 2000)

SENADO FEDERAL

Titulares

PMDB

1. Nabor Júnior
2. Renan Calheiros
3. Iris Rezende

Suplentes

1. Casildo Maldaner
2. Mauro Miranda
3. Maguito Vilela

PFL

1. Carlos Patrocínio
2. Bello Parga

1. Edison Lobão
2. Francelino Pereira

BLOCO DE OPOSIÇÃO

1. Roberto Saturnino

1. Geraldo Cândido

PSDB

1. Geraldo Melo

1. Lúdio Coelho

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Titulares

PFL

1. Darci Coelho
2. Paes Landim
3. Vilmar Rocha

Suplentes

1. Aracely de Paula
2. Paulo Braga
3. Paulo Octávio

PMDB

1. Eunício Oliveira
2. Jorge Pinheiro
3. Ricardo Noronha

1. Alberto Fraga
2. Euler Morais
3. Pedro Chaves

PSDB

1. Julio Semeghini
2. Lúcia Vânia
3. Maria Abadia

1. Danilo de Castro
2. Dr. Heleno
3. Juquinha

PT

1. Geraldo Magela
2. Pedro Celso

1. João Fassarella
2. Pedro Wilson

PPB

1. Márcio Reinaldo Moreira

1. Roberto Balestra

PTB

1. Luiz Antônio Fleury

1. Magno Malta

PDT

1. Celso Jacob

1. Fernando Coruja

1. José Antonio

1. Agnelo Queiroz

1. Clementino Coelho

1. Márcio Bittar

BLOCO, PSB, PC do B

PPS

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE: Senador GILBERTO MESTRINHO (PMDB/AM)

1º VICE-PRESIDENTE: Deputado JOVAIR ARANTES (PSDB/GO)

2º VICE-PRESIDENTE: Senador ROMERO JUCÁ (PSDB/RR)

3º VICE-PRESIDENTE: Deputado JOÃO COSER (PT/ES)

Relator-Geral do Orçamento: Deputado CARLOS MELLES (PFL/MG)

DEPUTADOS

TITULARES

SUPLENTES

PFL

ANTÔNIO C. KONDER REIS	1 - JOÃO RIBEIRO
CARLOS MELLES	2 - LUIS BARBOSA
CÉSAR BANDEIRA	3 - PAULO MARINHO
JORGE KHOURY	4 - SÉRGIO BARCELLOS
JOSÉ LOURENÇO	5 - ZILA BEZERRA
JOSÉ MELO	6 - AROLDÓ CEDRAZ
LAEL VARELLA	7 - DEUSDETH PANTOJA
LAURA CARNEIRO	8 - JAIME MARTINS
NEUTON LIMA	9 - LUCIANO CASTRO
OSVALDO COELHO	10 - CIRO NOGUEIRA
PAES LANDIM	11 - FRANCISCO GARCIA
PAULO BRAGA	12 - ARACELY DE PAULA
SANTOS FILHO	13 - JOSÉ CARLOS COUTINHO
WILSON BRAGA	14 - JOSÉ THOMAZ NONÔ

PMDB

ARMANDO ABÍLIO	1 - DARCÍSIO PERONDI
DAMIÃO FELICIANO	2 - JOSÉ BORBA
FREIRE JÚNIOR	3 - JOÃO HENRIQUE
JOSÉ CHAVES	4 - JORGE ALBERTO
JOSÉ PRIANTE	5 - MILTON MONTI
OSVALDO REIS	6 - MÚCIO SÁ
PEDRO CHAVES	7 - NORBERTO TEIXEIRA
RENATO VIANNA	8 - OLAVO CALHEIROS
SILAS BRASILEIRO	9 - PEDRO NOVAIS
WALDEMIR MOKA	10 - PHILEMON RODRIGUES
WILSON SANTOS	11 - RICARDO NORONHA
EUNÍCIO OLIVEIRA	12 - ALCESTE ALMEIDA

PSDB

ALBERTO GOLDMAN	1 - JOÃO ALMEIDA
BASÍLIO VILLANI	2 - FÁTIMA PELAES
JOÃO LEÃO	3 - PEDRO CANEDO
NÁRCIO RODRIGUES	4 - RAIMUNDO G. MATOS
PEDRO HENRY	5 - MÁRIO NEGROMONTE
JOVAIR ARANTES	6 - MARCUS VICENTE
ANIVALDO VALE	7 - B. SÁ
PAULO FEIJÓ	8 - JÚLIO SEMEGHINI
DANILO DE CASTRO	9 - RICARTE DE FREITAS
ROMMEL FEIJÓ	10 - LÍDIA QUINAN
ROBERTO ROCHA	11 - SÉRGIO GUERRA
PAULO MOURÃO	12 - ALEXANDRE SANTOS

DEPUTADOS**TITULARES****SUPLENTES****PT**

BEN - HUR FERREIRA
 CARLITO MESS
 FERNANDO MARRONI
 JOÃO COSER
 JOÃO FASSARELLA
 NILSON MOURÃO
 VIRGÍLIO GUIMARÃES

1 - ANTONIO PALOCCI
 2 - PEDRO CELSO
 3 - JOSÉ PIMENTEL
 4 - GILMAR MACHADO
 5 - JOÃO PAULO
 6 - LUIZ SÉRGIO
 7 - JOÃO GRANDÃO

PPB

ALMIR SÁ
 CLEONÂNCIO FONSECA
 IBERÉ FERREIRA
 MÁRCIO REINALDO MOREIRA
 NELSON MEURER
 ROBERTO BALESTRA
 VADÃO GOMES

1 - JOÃO TOTA
 2 - ELISEU MOURA
 3 - PEDRO CORRÊA
 4 - Dr. BENEDITO DIAS
 5 - RICARDO BARROS
 6 - VAGO
 7 - VAGO

PTB

FÉLIX MENDONÇA
 JOSÉ CARLOS ELIAS
 FERNANDO GONÇALVES

1 - EDUARDO PAES
 2 - RENILDO LEAL
 3 - NELSON MARQUEZELLI

PDT

AIRTON DIPP
 GIOVANNI QUEIROZ
 EURÍPEDES MIRANDA

1 - POMPEO DE MATTOS
 2 - CELSO JACOB
 3 - FERNANDO CORUJA

BLOCO (PSB/PC do B)

SÉRGIO MIRANDA
 GONZAGA PATRIOTA
 DJALMA PAES

1 - GIVALDO CARIMBÃO
 2 - PEDRO EUGÉNIO
 3 - AGNELO QUEIROZ

BLOCO (PL/PST /PMN/ PSD/PSL)

EUJÁCIO SIMÓES
 JOÃO CALDAS

1 - MARCOS CINTRA
 2 - VAGO

APARECIDAS DE GOIÁS - VV

TITULARES

SUPLENTES

PMDG

RAMEZ TEBET
WELLINGTON ROBERTO
LUIZ ESTEVÃO
JOSÉ ALENCAR
GILBERTO MESTRINHO
NABOR JÚNIOR
MAURO MIRANDA

1 - RICARDO PEREIRA
2 - GUILHERME DE SOUZA
3 - ALBERTO SILVA
4 - GILSON LOPES
5 - DÉBORA SANTOS
6 - JOÃO GUSTAVO SOUZA
7 - VAGNER

PFL

MOZARILDO CAVALCANTI
MOREIRA MENDES
EDISON LOBÃO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
JONAS PINHEIRO

1 - CLAUDIO PEREIRA
2 - Fábio Lira
3 - AUGO INFELIZ
4 - VAGNER
5 - VAGNER

PSD

ROMERO JUÇÁ
ANTERO PAES DE BARROS
LUIZ PONTES
LÚCIO ALCÂNTARA

1 - VAGO
2 - Berlito Machado
3 - LUCIO TOLEDO
4 - VAGO

BLOCO OPOSIÇÃO (PT, PPS, PPSB)

ANTONIO C. VALADARES
EDUARDO SUPILY
SEBASTIÃO ROCHA
TIÃO VIANA

1 - FÁbio PEREIRA
2 - VAGO
3 - VAGO
4 - VAGO

PPB

LUÍZ OTÁVIO

1 - ERIVALDO VIEIRA

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)

1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA - 51^a LEGISLATURA

PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR JOSÉ SARNEY								
--	--	--	--	--	--	--	--	--

MESA DIRETORA

CARGO	TÍTULO	NOME	PART	UF	GAB	FONE	FAX
PRESIDENTE	DEPUTADO	JULIO REDECKER	PPB	RS	621	318 5621	318 2621
VICE-PRESIDENTE	SENADOR	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS	*07	311 1207	223 6191
SECRETARIO-GERAL	SENADOR	JORGE BORNHAUSEN	PFL	SC	** 04	311 4206	323 5470
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO	DEPUTADO	FEU ROSA	PSDB	ES	960	318 5960	318 2960

MEMBROS TITULARES | **MEMBROS SUPLENTES**

SENADORES

NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PMDB									
JOSÉ FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223 6191	PEDRO SIMON	RS	*** 03	311 3230	311 1018
CASILDO MALDANER	SC	#14	311 2141	323 4063	MARLUCE PINTO	RR	** 08	311 1301	225 7441
ROBERTO REQUIAO	PR	*** 09	311 2401	3234198	AMIR LANDO	RO	### 15	311 3130	323 3428
PFL									
JORGE BORNHAUSEN	SC	** 04	311 4206	323 5470	DJALMA BESSA	BA	# 13	311 2211	224 7903
GERALDO ALTHOFF	SC	### 05	311 2041	323 5099	JOSÉ JORGE	PE	@ 04	311 3245	323 649
PSDB									
ALVARO DIAS	PR	** 08	311 3206	321 0146	ANTERO PAES DE BARROS	MT	#24	311 1248	321 9470
PEDRO PIVA	SP	@01	311 2351	323 4448	Luzia Toledo	ES	*13	311 2022	323 5625
PT/PSB/PDT/PPS									
EMILIA FERNANDES	RS	##59	311-2331	323-5994	ROBERTO SATURNINO	RJ	# 11	311 4230	323 4340

LEGENDA:

* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	@ EDIFÍCIO PRINCIPAL
**ALA SEN NILO COELHO	## ALA SEN. TANCREDO NEVES	@ ALA SEN. RUY CARNEIRO
***ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN FELINTO MULLER	*# ALA SEN AFONSO ARINOS
@@@ALA SEN. DENARTE MARIZ		

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
DEPUTADOS									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PFL									
NEY LOPES	RN	326	318 5326	318 2326	MALULY NETTO	SP	219	318 5219	318 2219
SANTOS FILHO	PR	522	318 5522	318 2522	LUCIANO PIZZATTO	PR	541	318 5541	318 2541
PMDB									
CONFÚCIO MOURA	RO	* 573	318 5573	318 2573	EDISON ANDRINO	SC	639	318 5639	318 2639
GERMANO RIGOTTO	RS	838	318 5838	318 2838	OSMAR SERRAGLIO	PR	845	318 5845	318 2845
PSDB									
NELSON MARCHEZAN	RS	# 13	318 5963	318 2963	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	SP	225	318 5225	318 2225
FEU ROSA	ES	960	318 5960	318 2960	JOÃO HERRMANN NETO	SP	637	318 5637	318 5637
PPB									
JÚLIO REDECKER	RS	621	318-5621	318-2621	CELSO RUSSOMANNO	SP	756	318 5756	318 2756
PT									
LUIZ MAINARDI	RS	*369	3185369	3182369	PAULO DELGADO	MG	* 268	318 5268	318 2268

LEGENDA:

* Gabinetes localizados no Anexo III

Gabinetes localizados no Anexo II

SECRETARIA DA COMISSÃO:

ENDEREÇO: CAMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900

FONE: (55) (061) 318 7436 - 318 7186 - 318 8232 - 318 7433 - FAX: (55) (061) 318 2154

<http://www.camara.gov.br> (botão de Comissões Mistas)

e_mail - mercosul@abordo.com.br

SECRETARIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO

ASSESSORIA TÉCNICA: Dra MARIA CLÁUDIA DRUMMOND, Dr. JORGE FONTOURA e Dr. FRANCISCO EUGÉNIO ARCANJO

Setor de Edição e Publicações
e de Edições Técnicas

TRADUÇÕES
ESTUDOS
SÉRIES

DE EMBARQUE

As obras publicadas são
fruto da necessidade de
esse material ser usado
em relações culturais
entre os países, no
âmbito da difusão
cultural de Nacion
e das Univer

internas

ou estrangeiras

Qualquer pessoa ou entidade publicação:

de fato, deve ir à CEF 301-3575;
de compra, em nome de FUMSEEP, agência 3602-1, do Banco do
Brasil, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade"
com o código 3602-1;

recepção da comprovação do depósito;

listar a obra e a lista das publicações desejadas), acompanhado
do depósito feito;

Av. Presidente Vargas, 150 - Centro do Senado Federal
Av. Presidente Vargas, 150 - Centro das Três Poderes
CEP 20030-000 - Brasília - DF

CEP: _____ UF: _____

Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



SENADO FEDERAL

Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Código de Proteção e Defesa do Consumidor e Legislação Correlata

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e legislação correlata. Com 115 páginas, traz índice temático remissivo, elaborado por Alcides Kronenberger e Maria Celeste J. Ribeiro.

Preço por exemplar: R\$ 5,00



Código de Proteção e Defesa do Consumidor e Legislação Correlata

Brasília - 1997

Conheça nosso catálogo na Internet
www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:	UF:	
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



EDIÇÃO DE HOJE: 80 PÁGINAS